

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 010.484/2014-0 [Apensos: TC 037.180/2011-8, TC 002.397/2015-3]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Linhares/ES.

Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

Responsável: Guerino Luiz Zanon (557.764.697-91).

Representação legal: José Roberto Figueiredo Santoro, OAB/DF 5.008; Raquel Botelho Santoro, OAB/DF 28.868; Emílio Carlos Afonso Botelho, OAB/MG 94.409; Júlio César Soares de Souza, brasileiro, OAB/MG 107.255; Nathália Ferreira dos Santos, OAB/SP 286.688, Roberta Stávale Martins de Castro, OAB/SP 299.993; André Luiz Gerheim, OAB/DF 30.519; Tatiana Almeida Castro Alves, OAB/DF 31.374, Viviane Barbosa Leati, OAB/SP 306.675; Samuel Resende Moreira, OAB/MG 109.571; Thaís Karine Almeida Tereciano, OAB/SP 321.566; Juliana de Oliveira Cavallari, OAB/DF 41.245; Fernanda de Carvalho Brasiel, OAB/DF 41.921; Maria Letícia Nascimento Gontijo, OAB/DF 42.023; Marcelo Viana Barreto, OAB/DF 41.957; Matheus Araújo Rocca, OAB/DF 43.623, Ricardo Goulart Cardoso, OAB/SP 195.836/E; Ricardo Araújo Borges, OAB/DF 12.619/E; Grazyelle Vieira de Sousa, OAB/DF 13.388/E; Giuliana Wiechers Aieta Santoro, OAB/DF 13.517/E; e Leandro Bacta Ponzó, OAB/SP 207.217/E.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). CONVÊNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO E QUATRO ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. LOCALIDADE DE PONTAL DE IPIRANGA. OBRAS REALIZADAS EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO APROVADO NO CONVÊNIO, ACARRETANDO INVIABILIDADE DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALTA DE MANUTENÇÃO. DETERIORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. IMPRESTABILIDADE PARA A POPULAÇÃO LOCAL. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO DESPÉRDIO DOS RECURSOS FEDERAIS ALOCADOS AO EMPREENDIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM OUTRO AJUSTE. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TCE.

## RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito de Linhares/ES no período de 1997 a 2004, motivada por determinação desta Corte consoante

o Acórdão 1472/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado no bojo do Processo TC-037.180/2011-8, em apenso, referente à representação (peça 1, pp. 1-2 do apenso) formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (PR/ES), , noticiando diversas irregularidades relativas à execução do Convênio 619/1999/FNS, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por meio da sua superintendência estadual, e a Prefeitura Municipal de Linhares/ES, objetivando a construção de parte do sistema de esgotamento sanitário (uma estação de tratamento e quatro estações elevatórias).

2. O comando deste Tribunal emitido no aresto antes mencionado, acolhendo a manifestação da Secex/ES (peça 30), vazada no citado apenso TC-037.180/2011-8, deu-se em razão da farta documentação colacionada aos referidos autos comprovando que a obra executada, embora coincidente com o ajustado pelo município com a empresa Limaq - Linhares Máquinas Ltda. (contratada em decorrência da Tomada de Preços 01/2000), foi executada em desconformidade com as especificações definidas no projeto do Convênio 619/1999/FNS. Em decorrência, restou inviabilizada a operação do sistema de esgotamento sanitário da comunidade de Pontal de Ipiranga, fato que implicou, ainda, a deterioração do empreendimento, agravada pela falta de manutenção nos anos subsequentes, levando ao não atendimento da população local. Enuncio, a seguir, a mencionada documentação comprobatória:

i. laudo pericial 19/2013, de 17/5/2013, elaborado pelo perito Paulo Bressaglia, lotado na Divisão de Engenharia Civil da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (peça 28, p. 16-62);

ii. recomendação 03/2013, datada de 29/7/2013, assinada pelo Procurador da República Almir Teubl Sanches, a fim de que o município de Linhares/ES adotasse, em caráter emergencial, as medidas ali especificadas, declinadas pelo perito do MPF, para preservar a estrutura do sistema (peça 28, p. 13-15);

iii. ofício, datado de 15/10/2013, subscrito pelo Procurador Geral do Município (peça 28, p. 9-10), noticiando que estava em elaboração, pelo município, um projeto de recuperação do sistema, dadas as conclusões periciais;

iv. laudo de vistoria técnica, datado de 23/10/2013, elaborado pelo engenheiro José Ildo Henrique Fiorott, profissional credenciado pela Prefeitura Municipal de Linhares (peça 28, p. 2-8).

3. A responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon foi fixada em razão de ter sido o signatário do convênio 619/99/FNS e do contrato 0074/2000, ter subscrito o relatório de cumprimento do objeto do ajuste (peça 28, p. 27), atestando que as obras e os serviços integrantes do plano de trabalho do convênio em tela foram integralmente executadas, de acordo com as normas técnicas vigentes para tal, “mantendo a boa qualidade do projeto que foi dividido em três etapas (...) tendo sido atingido plenamente o objeto do referido convênio”, e por ter, na condição de alcaide municipal nos dois anos subsequentes (2003 e 2004), se omitido quanto à manutenção das estruturas do aludido sistema de esgotamento sanitário, propiciando a degradação do patrimônio do município.

4. Ainda quanto ao levantamento feito na aludida etapa processual da responsabilização decorrente da imprestabilidade do empreendimento, esta logrou afastada quanto à empresa executora e à equipe técnica da Funasa (concedente) e seu dirigente regional. Aquela (Limaq - Linhares Máquinas Ltda.) porque não restou comprovado ter ela recebido qualquer benefício ilícito decorrente da execução das obras, as quais foram levadas a cabo de acordo com os parâmetros definidos no contrato firmado com o poder público municipal, embora desconformes com o projeto constante do convênio aprovado. E estes em razão de a análise da prestação de contas do ajuste ser feita após a construção, não sendo assim possível detectar a falta de compatibilidade das especificações do edital da licitação com as prescrições do projeto, com a consequência de já ter se concretizado o dano.

5. Convertida a representação no presente processo de TCE, o ex-prefeito foi devidamente citado consoante o Ofício 0603/2014-TCU/SECEx-ES, de 26/5/2014 (peça 7 e respectivo AR, peça 9), tendo, ato contínuo, requerido prorrogação de prazo para atender ao chamamento do Tribunal (peça 11), medida essa que foi deferida e comunicada (peças 12, 15 e 16), tendo o responsável, a seguir, vindo aos autos com suas alegações de defesa (peça 17).

6. Reproduzo, a seguir, no seu essencial, e com ajustes de forma julgados cabíveis, a instrução de mérito produzida pelo Auditor da Secex/ES (peça 21):

(...)

#### ANÁLISE DE DEFESA

5. Dispostos em longo articulado (peça 17), os argumentos vazados pela defesa podem encontrar síntese nos seguintes substratos:

5.1 O convênio em questão compreendia apenas parte do sistema de esgotamento sanitário, isto é, somente a estação de tratamento e quatro estações elevatórias, sendo que o restante do sistema (rede coletora, linha de recalque e ligações domiciliares) seria construído às expensas de outra transferência, a saber, o convênio 827/2000 (peça 19, p. 273-280), entre os mesmos partícipes, e que foi firmada somente em 30/12/2000;

5.2 foi elaborado procedimento licitatório para a contratação da obra, sendo que o defendente somente autorizava pagamentos à empresa contratada após a certificação, da lavra dos engenheiros civis Edvalter da Silva Cerqueira, CREA-ES 3250, e Luiz Rogério Tristão Calmon, CREA-ES 2610, da adequação dos serviços faturados ao “projeto de obras elaborado junto à Funasa” (peça 19, p. 49– 266);

5.3 dois pareceres foram emitidos pela Funasa atestando a adequação da obra, de autoria do Chefe do Serviço de Engenharia de Saúde Pública, nas datas de 11/5 e 13/6/2001;

5.4 o Secretário Municipal de Obras de Linhares exarou termo de recebimento definitivo da obra, declarando que a mesma obedecia aos padrões técnicos exigidos e se encontrava em perfeito funcionamento, atendendo plenamente a comunidade beneficiada (peça 19, p. 268);

5.5 apenas em 19/11/2002, a Funasa, por meio do Eng. Eurico Suzart de Carvalho Neto, atestou a conclusão na obra nos termos do plano de trabalho aprovado pela autarquia federal (peça 19, p. 270-271), o que levou à aprovação da prestação de contas em fevereiro de 2003;

5.6 em 20/6/2003, nova vistoria foi efetuada pela Funasa, atestando a ausência de funcionamento do sistema e que seriam necessárias obras de recuperação, as quais foram requeridas à Prefeitura;

5.7 as obras de reparo da estrutura foram providenciadas, e, em 9/9/2003, a chefia do serviço de engenharia de Saúde Pública declarou que o sistema estava pronto para carga, o que não era viável diante do caráter inconcluso do Convênio 827/2000, comprovando, portanto, que não houve abandono das obras, mas retardo na operação do sistema pela delonga na construção das redes de coleta e ligações domiciliares, somente concluídas em novembro de 2004 (peça 19, p. 283-288);

5.8 a prestação de contas do convênio 827/2000 somente seria apresentada em 4/3/2005 (peça 19, p. 290), já na gestão do Sr. José Carlos Elias, o que reforçaria a ideia de que o sistema não teria condições de funcionamento anteriormente a essa data;

5.9 somente em 2006, portanto bem após o final do mandato do defendente, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – de Linhares manifestou-se pela impossibilidade de

operação do sistema de esgotamento sanitário, tendo apontado defeitos construtivos variados, mas se omitido durante a sua gestão;

5.10 não há evidências nos autos de que a alegada deterioração das obras na estação de tratamento e elevatórias tenha ocorrido durante seu período de responsabilidade, sendo lógico que, se verdadeira, teria se operado no mandato de seu sucessor;

5.11 houve decadência do direito de ação;

5.12 as especificações divergentes entre o contrato de execução da obra (e na licitação que o precedeu) e o plano de trabalho do convênio 619/1999 não foram determinantes para o insucesso do empreendimento, como se depreende do laudo pericial do MPF, sendo que foram apontadas somente para resposta aos quesitos formulados;

5.13 não se poderia exigir do Prefeito, leigo na área, que detectasse irregularidades na obra, já que nem seu Secretário de Obras e o Chefe do Serviço de Engenharia da Funasa, ambos engenheiros de formação, lograram fazê-lo, atestando, inclusive, o contrário, sendo que, nessas condições, não lhe seria lícito recusar o recebimento da obra, sob pena de cometer ato de improbidade;

5.14 não se omitiu o Prefeito quanto à conservação da estrutura, cuja operação não era possível antes da conclusão das obras do convênio 827/2000, o que se deu somente ao final de seu mandato;

5.15 não foi evidenciada a individualização da conduta do defendente, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e a inoperância da obra, do que haveria derivado o dano ao erário, cuja reversão deveria ser perseguida mediante a responsabilização da Funasa, do SAAE (*rectius*: de seus agentes) e de seu sucessor na Prefeitura;

5.16 os problemas técnicos apurados na perícia do MPF e na manifestação do SAAE (nível baixo das elevatórias e impermeabilização insuficiente) apontam para a inadequação do projeto;

5.17 se as obras estivessem fora dos padrões e sem possibilidade de normal funcionamento, a Funasa não poderia, na análise da prestação de contas, considerar a obra como concluída, nem se omitir na execução que acompanhou, o que rechaça o posicionamento pelo afastamento da responsabilidade do órgão federal, tal como timbrado na instrução de peça 17 do TC 037.180/2011-0;

5.18 reforçando a assertiva anterior, cita o TC 006.688/2011-0, auditoria do TCU na Funasa, onde se apurou que, na análise dos convênios celebrados com a fundação em municípios com até 50 mil habitantes, entre abril e julho de 2011, todos continham alguma irregularidade, o que comprovaria as deficiências de gestão técnica da Funasa na aprovação dos projetos de saneamento básico e fiscalização das obras correspondentes.

6. Sintetizado o conteúdo do arrazoadado de defesa, envereda-se por sua apreciação.

7. Iniciemos pela preliminar arguida, qual seja, a preclusão temporal do direito de ação, isto é, o direito de “tomar as contas”, classificada como hipótese de decadência pelo responsável, citando especificamente o art. 54 da lei 9.784/1999 e invocando aplicação analógica do Decreto 20.910/32, lei 6.838/80, art. 174 do CTN e lei 9.873/99.

8. Não prospera a tese, que não prima pelo ineditismo, cujo enfrentamento e rechaço se operaram em diversas ocasiões na ação jurisdicional dessa Corte, resultando na edição da Súmula 282 de sua jurisprudência, a qual assevera que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

9. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário, diante do preceito do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, já foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, (MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 10/10/2008).

10. A defesa alega, todavia, que a tomada de contas especial, processo de controle externo próprio da competência jurisdicional do TCU, definido no art. 8º da lei 8.443/92, ordinariamente deflagrado pela autoridade administrativa competente, não se enquadraria no conceito de ação, sendo essa categoria exclusivamente associada à esfera judicial.

11. A tentativa de oferecer interpretação restritiva ao conceito de ação, atribuindo tal qualidade e designação aos feitos judiciais, é frustrada *ab ovo*. O próprio aresto supramencionado, verdadeiro *leading case* na matéria, além de refutar essa inteligência, foi exarado no âmbito de mandado de segurança que atacava exatamente decisão do Tribunal de Contas da União. Cito, à guisa de mera ilustração, trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski naquela oportunidade:

Considerando-se ser a tomada de contas especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

12. Retornando as citações normativas empregadas pela defesa com o intuito de viciar a pretensão reparadora do Tribunal, cite-se o art. 54 da lei 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

13. Claramente o dispositivo estabelece uma regra geral, cuja incidência é abortada, no caso das ações de ressarcimento ao erário, pela prevalência de norma hierarquicamente superior, no caso o art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

14. Os precedentes judiciais invocados pela defesa em socorro de sua tese não se prestam ao propósito almejado. O primeiro julgado (STF, MS 24.448/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 14/11/2007) refere-se ao registro de concessão no TCU, competência definida no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Como a apreciação suplantou o quinquênio posterior à instituição da pensão, em respeito ao princípio da segurança jurídica, frustrou-se a pretensão do TCU de apreciar a legalidade do ato concessivo, o que não guarda qualquer correspondência lógica com ressarcimento ao erário. O segundo aresto (STF, MS 26.353/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 7/3/2008) vetou a desconstituição de movimentação funcional na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelo TCU, após o quinquênio referenciado na norma, em virtude de inobservância do contraditório, do devido processo legal e da segurança jurídica.

15. Como ponto comum nos dois precedentes, visualiza-se condenação de ação administrativa com repercussão patrimonial negativa em terceiros de boa-fé. Nas duas hipóteses, inclusive, não se trataria de reverter prejuízos ao erário, mediante intervenções que assegurassem o seu ressarcimento, mediante devolução de quantias percebidas sem amparo nas normas de regência, mas simplesmente cessação de pagamentos indevidos, que onerariam injustamente os cofres públicos.

16. Quanto à invocação do art. 1º, da lei 9.873/99, que estabelece prazo prescricional quinquenal para o exercício de ação punitiva no exercício do poder de polícia, é de elementar sabença que não pode ser aplicado ao exercício da competência jurisdicional das cortes de contas, dirigindo-se unicamente à função executiva do Estado, nesse particular orientada para a fiscalização de atividades privadas, limitando e disciplinando direitos individuais em prol do interesse comum.

17. Por fim, a menção à lei 6.838/80, que institui prazo prescricional para a punição de profissional liberal em processo disciplinar, é claramente descontextualizada. Igual classificação poderia ser alvitrada em relação ao Código Tributário Nacional e ao seu art. 174, tratando de prescrição da cobrança administrativa de crédito tributário.

18. Enveredando pelo mérito, sem prejuízo de breves comentários posteriores sobre os demais argumentos vazados pela defesa, reputo recomendável circunscrever inicialmente a abordagem ao fundamento da convocação efetuada pelo expediente citatório (peça 7, p. 1), cujos grifos ora apostos não coincidem com aqueles situados no original:

O débito é decorrente da formulação do edital da Tomada de Preços 001/2000 e assinatura do contrato 0074/2000, prevendo itens com especificações divergentes daquelas estabelecidas no projeto que integra o Convênio 619/1999/FNS, além de assinatura de relatório de cumprimento do objeto do convênio, resultando nas inadequações que inviabilizaram a operação do sistema de esgotamento sanitário da comunidade de Pontal de Ipiranga, com infração ao disposto na Cláusula Primeira do Convênio 619/1999/FNS.

19. O trabalho pericial do MPF apontou disparidade de especificações entre vários itens do projeto original, aceito pelo órgão repassador, e aquelas constantes da planilha orçamentária do edital da Tomada de Preços 001/2000 e do contrato dela decorrente. Tais discrepâncias não se referem a itens acessórios ou de pequena significância técnica e financeira, mas aqueles imprescindíveis ao funcionamento do sistema: as eletrobombas (dispostas nas estações elevatórias) que conduzem o material esgotado na rede coletora até a estação de tratamento e a resistência do concreto empregado nas fundações dos taludes que delimitam e conformam as lagoas da estação de tratamento.

20. Segundo o laudo (peça 28, p. 54-55 do TC 037.180/2011-8) e consoante já exposto na instrução final do processo de representação ora apenso a esse feito (peça 17 do TC 037.180/2011-8), nesses termos, as alterações comprometeriam o funcionamento e a segurança do sistema:

(...) as motobombas instaladas, licitadas, contratadas e pagas não correspondiam às especificações definidas no projeto que integra o plano de trabalho e às obrigações ajustadas pelo convênio. Enquanto o projeto previa duas bombas de potências variadas para cada estação elevatória (5 cv para a segunda, 10 cv para a quarta e 7,5 cv para as demais), todas as bombas contratadas e instaladas tinham potência nominal de 5 cv. Como a potência é definida pela vazão prevista e pela altura das estações elevatórias em relação aos pontos de contato com a rede coletora, não se poderia assegurar que a força disponível fosse suficiente para alimentar as estações, o que provocaria colapso no sistema, caso esse operasse com tal configuração.

O louvado detecta ainda, em achado de enorme gravidade, que as especificações do concreto destinado às lagoas da estação de tratamento estabelecido nas planilhas de quantitativos da licitação apresentavam teor de cimento e resistência (15 Mpa, em vez de 20 Mpa) diversos daqueles previstos no projeto apresentado (...)

21. Não apenas o esgoto não subiria até as lagoas da estação de tratamento, como suas estruturas (pela economia na qualidade do concreto empregado), pode-se conjecturar,

dentro das limitações da laicidade, poderiam estar comprometidas, trazendo, em caso de colapso ou vazamento, repercussões ambientais graves.

22. Em adendo, registre-se a ausência de emissário capaz de transportar, desde o final do processo de tratamento, os efluentes tratados até o Rio Ipiranga (este item, contudo, poderia estar ausente no próprio projeto básico).

23. Em nenhuma passagem de sua longa defesa, o responsável contesta as divergências detectadas pela perícia do MPF, limitando-se a dizer que são irrelevantes para o comprometimento da obra, tendo sido citadas no laudo apenas para instrumentalizar a resposta aos quesitos formulados pelo *Parquet*. Como linha mestra de sua estratégia, ponteu, basicamente, que atuou respaldado em pareceres técnicos de seus subordinados no município ou nos pronunciamentos da própria Funasa, ou ainda nos pretensos defeitos do projeto aprovado pela autarquia concedente na relação convenial. À Funasa, principalmente, procurou acometer a responsabilidade maior pelo insucesso de empreendimento, pela suposta inépcia técnica do projeto ou de seus agentes, sem isentar, contudo, seu adversário político sucessor e os próprios colaboradores de sua equipe de governo.

24. Não lhe socorrem as inquinações direcionadas ao projeto, eis que, como lautamente documentado, a execução da obra não o prestigiou em elementos capitais. A falta de aderência entre as especificações técnicas do projeto e aquelas constantes da planilha orçamentária constante da licitação e que integrou o contrato é *conditio sine qua non* para o surgimento do resultado danoso e sua existência deriva, por seu turno, da inobservância do dever jurídico consubstanciado na Cláusula Primeira do convênio 619/1999/FNS, que relaciona o objeto pactuado com o plano de trabalho que o integrava. Ao contrário do que pretende sustentar, é, inclusive, a conclusão do trabalho pericial. Indagado pela autoridade se a obra houvera sido executada “de acordo com os projetos do Convênio 619/99 e edital 001/2000”, o louvado consignou expressamente (peça 28, p. 51 do TC 037.180/2011- 0): “(...) quantitativamente, há evidências que os serviços não se coadunam com as especificações e as normas técnicas de regência.” Mais adiante (peça 28, p. 56 do TC 037.180/2011-0), atesta que “a inviabilidade de operação do sistema de tratamento de esgoto construído ocorreu tanto por problemas na execução da obra como pela deterioração das estruturas construídas (...)”.

25. Resta investigar a culpabilidade do agente, analisando se lhe seria acessível, na condição de leigo, aperceber-se da dissonância prefalada, e, nessa condição, detectar o seu potencial de comprometer a integridade e a utilidade do empreendimento.

26. Embora se reconheça que a rotina administrativa com a qual se defronta um Prefeito de um município de algum porte (Linhares tinha, à época dos fatos, cerca de 150 mil habitantes) não lhe permitia acompanhar detidamente as ações governamentais em seu nível de execução, deve-se atinar para o vulto da obra para os padrões da cidade. Seu valor corrigido atinge a cifra de cerca de R\$ 2 milhões. Era obra que beneficiava integralmente uma comunidade que, além de abrigar o balneário predileto dos munícipes e 10% da população total do município, desenvolvia-se e crescia com rapidez, diante da atuação da indústria de petróleo e gás instalada no perímetro da comunidade.

27. Ao assumir o compromisso de gerir com probidade e eficiência os recursos federais que houvera recebido, na qualidade de ordenador de despesas, ser-lhe-ia exigível que atentasse ao menos para vícios aparentes que acometessem a licitação. Nenhum político, habituado naturalmente ao trânsito e negociação nas diferentes esferas de governo e à natural interação com as demandas da coletividade que representa e sobre a qual atua no exercício da vida pública e na candidatura a cargos eletivos, desconhece os princípios

básicos do funcionamento de um sistema de esgotamento sanitário. Igualmente não lhe são estranhas as vicissitudes a que se sujeita pela responsabilidade, absolutamente voluntária, que assume.

28. Cabia-lhe, ao menos, conferir os itens mais significativos, em termos de valor e descrição, constantes da planilha agregada ao certame licitatório. Mais atenção ainda deveria dedicar a tal documento diante da ausência das composições de custos unitários, ou menção aos sistemas referenciais de preços adotados, como apontado no laudo pericial, em caráter paralelo. É intuitivo, não apenas a alguém apeado a cargo de tamanha importância, mas até ao homem mais rude e sem letras, nesse caso pelo senso comum de experiência sensível, a noção de que quanto maior a altura de um deslocamento em relação ao solo, maior é o *quantum* de energia necessário para propiciá-lo, ainda que teoricamente desconheça o princípio da conservação da energia. Se uma determinada bomba apresentava uma potência diversa da especificada, seria de se averiguar se funcionaria a contento. Nota-se que o valor do conjunto de eletrobombas (pago adiantadamente, isto é, antes de sua instalação) atingia a elevada cifra de R\$ 175.400,00, quase 18% do valor do contrato 174/2000, segundo o laudo pericial (peça 28, p. 28 do TC 037.180/2011-8).

29. Assim, reputo inadmissível, no caso vertente, conceber uma impossibilidade de conduta diversa nesse particular ao responsável, o que funcionaria como uma excludente de culpabilidade. Admitindo-se o contrário, estar-se-ia forjando uma zona de penumbra, um ambiente de anomia na gestão do patrimônio público.

30. Embora as considerações já expendidas revelem-se plenamente suficientes para estabelecer juízo conclusivo sobre a defesa apresentada, outros apontamentos fazem-se convenientes.

31. Ao contrário do estatuído literalmente na peça de defesa, os laudos técnicos que ampararam os pagamentos efetuados à empresa contratada após a certificação, da lavra dos engenheiros civis Edvalter da Silva Cerqueira, CREA-ES 3250, e Luiz Rogério Tristão Calmon, CREA-ES 2610, não apresentavam critério referencial de adequação o “projeto de obras elaborado junto à Funasa”, mas sim “a planilha orçamentária e projetos anexos aos demais autos (sic) do processo n.º 323/2000, que contém o contrato 074 de 22/02/2000 e ordem de serviço 004” (peça 19, p. 49, 64, 100, 118 e 206).

32. São descabidas as tentativas do responsável de imputar culpa a alguns agentes de sua própria administração a frente do Executivo Municipal. A ausência de recebimento da obra pelo SAAE durante a sua gestão, o que classifica como omissão da autarquia municipal quanto ao reconhecimento de sua inoperância estrutural, poderia ser atribuída ao descompasso nas obras totais do sistema, que foram repartidas em dois convênios independentes, por razões de disciplina orçamentária. Somente em novembro de 2004 houve a conclusão do convênio 827/2000, sendo que seu mandato encerrou-se ao final daquele exercício.

33. Seria altamente contraditório e comprometedor que o SAAE de Linhares apontasse as desconformidades relatadas, ao menos no intervalo entre agosto de 2005 e agosto de 2006, pois o Diretor-Geral do SAAE nesse período foi exatamente o engenheiro Eurico Suzart de Carvalho Neto, ex-Chefe do Serviço de Engenharia de Saúde Pública da Funasa, o qual atestou a conclusão na obra nos termos do plano de trabalho aprovado pela fundação (peça 19, p. 270-271), documento crucial para a própria aprovação da prestação de contas do ajuste em fevereiro de 2003, e que fora cedido, pelo prazo de um ano, à Prefeitura Municipal de Linhares, já na gestão do sucessor do responsável, mediante a Portaria 1338 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no diário oficial da União em 24/8/2005 (peça 20, p. 27).

34. Reafirmo meu posicionamento firmado na instrução de mérito, no sentido de não compartilhar a responsabilidade pelo ilícito com servidores da Funasa, autor do projeto básico e sucessores do ex-Prefeito ora defendente. Em primeiro lugar por não haver evidências sólidas da decisiva inépcia do projeto básico, exceto quanto à cota das estações elevatórias, o que demandou obra complementar, a cargo da Prefeitura, para seu reposicionamento, conforme depoimento registrado no laudo pericial (peça 27, p. 42-47 do TC 037.180/2011-8). As declarações da ex-diretora do SAAE, Sra. Dicla Maria Pifer Brzesky, em dezembro de 2011, ao menos na transposição de seu depoimento para o laudo pericial (peça 27, p. 10 e p. 51 do TC 037.180/2011-8), no sentido de que houvera recusado o recebimento da obra em decorrência de diversas desconformidades, apontam para problemas construtivos da rede coletora de esgoto (portanto adstritas ao objeto do convênio 827/2000), ou de conservação, ressalvada a insuficiência da camada de impermeabilização do fundo das lagoas da estação de tratamento. Finalmente, por entender que eventual omissão, se comprovada, não teria o condão de desencadear o fato ilícito que apresenta relação causal com o prejuízo incorrido. Quanto aos sucessores do responsável, não existe nos autos uma cronologia das degradações posteriores ao mandato do defendente, nem sequer se mostraria viável documentá-las, de modo a delimitar responsabilidades. Finalmente, a respeito das anomalias relatadas no tocante à execução do convênio 827/2000, registrado no SIAFI sob o número 414318, onde consta a aprovação das contas apresentadas, será sugerido na proposta de encaminhamento que a SECEX-ES apure, mediante instauração de representação, a ocorrência dessas possíveis irregularidades.

#### CONCLUSÃO

35. Restou apurado que as alegações de defesa vertidas não se prestam a eximir a responsabilidade invocada no expediente citatório, qual seja, a execução de obra em desacordo com as especificações estabelecidas no projeto que integra o Convênio 619/1999/FNS, vício que, por conclusão de trabalho pericial do Ministério Público Federal, contribuiu decisivamente para as inadequações que inviabilizaram a operação do sistema de esgotamento sanitário da comunidade de Pontal de Ipiranga. Não é possível, sob o prisma objetivo, diante da ausência nos autos de elementos que arrimem essa identificação, atribuir boa-fé à conduta do responsável. Assim, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, impõe-se o julgamento imediato do feito pela irregularidade das contas, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (...)

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, fazendo-os acompanhar das seguintes proposições:

37.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Guerino Luiz Zanon;

37.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Guerino Luiz Zanon (CPF 557.764.697-91), ex-Prefeito de Linhares (ES), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Transferência	Valores Originais	Data da ocorrência
OB 004273	170.000,00	12/6/2000
OB 007485	680.000,00	31/8/2000

Valor atualizado em 13/10/2014: R\$ 4.832.438,01 (peça 21)

37.3 aplicar ainda ao Sr. Guerino Luiz Zanon (CPF 557.764.697-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

37.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

37.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

37.6 determinar à SECEX-ES que instaure representação de modo a apurar a ocorrência de irregularidades na execução das obras que constituíam o objeto do convênio 827/2000, registro SIAFI 414318, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Linhares (ES), para a construção da rede coletora de esgoto do sistema de esgotamento sanitário da localidade de Pontal de Ipiranga, naquele município.

7. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, aquiesceu ao encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva, consoante alentado parecer (peça 24), tendo sugerido pequena alteração quanto ao montante do débito a ser imputado ao responsável, bem assim que, em vez de representação destinada a apurar as irregularidades identificadas na execução do Convênio 827/2000, já fosse determinada a constituição de processo específico de tomada de contas especial. Reproduzo, a seguir, o referido parecer ministerial:

Trata-se de tomada de contas especial oriunda da conversão de processo de representação (TC 037.180/2011-8, em apenso), determinada pelo Acórdão 1.472/2014-2ª Câmara (peça 1), mediante o qual foi autorizada a citação do sr. Guerino Luiz Zanon, ex-prefeito do Município de Linhares/ES (gestões 1997/2000 e 2001/2004), pelos débitos originais de R\$ 170.000,00 (data de referência: 12.6.2000) e R\$ 680.000,00 (data de referência: 31.8.2000), decorrentes da *“formulação do edital da Tomada de Preços 001/2000 e assinatura do Contrato 0074/2000, prevendo itens com especificações divergentes daquelas estabelecidas no projeto que integra o Convênio 619/1.999/FNS, além de assinatura de relatório de cumprimento do objeto do convênio, resultando nas inadequações que inviabilizaram a operação do sistema de esgotamento sanitário da comunidade de Pontal de Ipiranga”* (peça 30, item 32, do apenso).

O Convênio 619/1999, celebrado, em 20.12.1999, entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Linhares/ES, tinha por objeto *“a infraestrutura do Balneário Pontal do Ipiranga, conforme o plano de trabalho especialmente elaborado”* (peça 15, p. 3, do apenso).

As obras pactuadas, compostas de uma estação de tratamento de esgoto e de quatro estações elevatórias (peça 15, p. 11, do apenso), foram orçadas em R\$ 935.000,00, sendo R\$ 850.000,00 às custas da Funasa, e R\$ 85.000,00 às custas do município, a título de contrapartida (peça 15, pp. 5/6, do apenso).

Os recursos federais foram transferidos ao município em duas parcelas: uma de R\$ 170.000,00 e outra de R\$ 680.000,00, mediante ordens bancárias datadas de 12.6.2000 e 31.8.2000, respectivamente (peça 15, p. 15, do apenso).

O prazo de vigência do convênio foi originalmente fixado em 180 dias, contados da sua publicação (que ocorreu em 17.1.2000 – peça 15, p. 10, do apenso), com mais 60 dias de prazo para a apresentação da prestação de contas final (peça 15, pp. 7/8 e 11, do apenso). Em razão do atraso na liberação dos recursos, a vigência do convênio foi prorrogada de ofício para o dia 1º.6.2001, já incluído o prazo para a apresentação da prestação de contas final (peça 18, p. 5). Posteriormente, houve outro aditamento (peça 7, p. 1, e peça 28, p. 22, do apenso), que prorrogou a vigência do convênio para 29.9.2001, com prazo para a prestação de contas até 28.11.2001, em função de supostas condições climáticas adversas.

Em 11.2.2003, a Funasa emitiu parecer técnico favorável à aprovação da prestação de contas dos recursos do convênio (peça 28, p. 23, do apenso).

A citação do sr. Guerino Luiz Zanon foi promovida nos termos autorizados pelo Acórdão 1.472/2014-2ª Câmara (peças 7 e 9) e, em resposta, o ex-prefeito apresentou suas alegações de defesa (peças 17 a 19).

Após analisar as alegações de defesa apresentadas, a Secex/ES, em pareceres uniformes, propôs ao Tribunal (peças 21 a 23):

“37.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Guerino Luiz Zanon;

37.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Guerino Luiz Zanon (CPF 557.764.697-91), ex-Prefeito de Linhares (ES), [condenando-o] ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Transferência	Valores Originais	Data da ocorrência
OB 004273	170.000,00	12/6/2000
OB 007485	680.000,00	31/8/2000

Valor atualizado em 13/10/2014: R\$ 4.832.438,01 (peça 21)

37.3 aplicar ainda ao Sr. Guerino Luiz Zanon (CPF 557.764.697-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos

cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

37.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

37.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

37.6 determinar à SECEX-ES que instaure representação de modo a apurar a ocorrência de irregularidades na execução das obras que constituíam o objeto do convênio 827/2000, registro SIAFI 414318, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Linhares (ES), para a construção da rede coletora de esgoto do sistema de esgotamento sanitário da localidade de Pontal de Ipiranga, naquele município;

37.7 arquivar o processo.”

## II

A representação que originou esta tomada de contas especial, formulada por Procurador da República, foi motivada pela notícia de que o sistema de esgotamento sanitário do balneário do Pontal do Ipiranga nunca entrou em operação, apesar de as obras estarem concluídas (peça 1 do apenso).

Após diligências à Prefeitura Municipal de Linhares e à Funasa (peças 11, 12 e 20 do apenso), diversos documentos a respeito do Convênio 619/1999 foram encaminhados a esta Corte e analisados pela Secex/ES (peças 17 e 30 do apenso). Constam da documentação apresentada:

- a) parecer técnico da Funasa, datado de 19.11.2002, atestando que a obra foi 100% executada, mas que o sistema não estava em funcionamento (peça 15, pp. 13/4, do apenso);
- b) relatório de visita *in loco*, datado de 20.6.2003, subscrito por engenheiros da Funasa, informando que o sistema continuava sem estar em operação e destacando os seguintes aspectos observados (peça 15, p. 21, do apenso):
  - b.1) as elevatórias estão funcionando, mas com aspecto de abandono, sem cerca de proteção, com muita infiltração, com os painéis de comando elétrico de automação expostos ao tempo, já demonstrando deterioração por ação da maresia, e as caixas de areia estão lacradas com laje, sem acesso à grade para limpeza;
  - b.2) as lagoas da estação de tratamento continuam vazias, apesar de a prefeitura ter sido alertada em visitas anteriores sobre a necessidade de enchê-las com água, para evitar que seus fundos viessem a fissurar e provocar futuras infiltrações;
  - b.3) a estação de tratamento se encontra em estado de abandono total, com alguns trechos das canaletas de drenagem de águas pluviais desmornados, fundo das lagoas com muitas fissuras, sem comportas de saída de efluente, e com marca de veículos que transitam em seu interior;
- c) relatório de visita *in loco*, datado de 9.9.2003, subscrito por engenheiros da Funasa, informando o seguinte (peça 15, p. 9, do apenso):

- c.1) na estação de tratamento de esgoto - ETE, as canaletas de drenagem de águas pluviais e o fundo das lagoas foram recuperados, foi iniciado o processo de enchimento das lagoas com água;
- c.2) nas elevatórias, foram abertas novas visitas nas caixas de areia, permitindo o acesso à limpeza das grades;
- c.3) com os serviços de recuperação que estão sendo realizados nas elevatórias e na ETE, o sistema está pronto para entrar em carga;
- d) ofício do Secretário Municipal de Obras, datado de 30.7.2012, informando que o sistema de esgotamento sanitário do Pontal do Ipiranga não está operando, em razão de diversos problemas técnicos encontrados em suas estruturas, que necessitam de obras de reparo/manutenção para entrar em funcionamento (peça 16 do apenso);
- e) laudo pericial emitido por perito do Ministério Público Federal - MPF, no bojo do Inquérito Civil Público 1.17.003.000026/2011-36, que destaca as seguintes irregularidades verificadas em vistoria realizada, nos dias 7 e 8.5.2013, nos locais das obras (peça 28, pp. 16/59, do apenso):
- e.1) a ETE está inoperante;
- e.2) a guarita da ETE está completamente deteriorada: além da sujeira, as portas de entrada e do banheiro não existem, bem como os vidros das janelas. Também faltam as peças sanitárias e as instalações elétricas;
- e.3) o cercamento perimetral da ETE está parcialmente danificado, seja pela ação de terceiros ou pelo desmoronamento dos taludes;
- e.4) não há portões na entrada da ETE, ao contrário do previsto no projeto;
- e.5) não foi vista vegetação nos taludes, em especial as gramíneas especificadas em projeto;
- e.6) as calhas de drenagem estão obstruídas e/ou danificadas, totalmente impedidas de cumprirem sua função;
- e.7) no interior das lagoas anaeróbica, facultativa e de maturação, há densa variedade de plantas, enquanto o revestimento perimetral está danificado e tomado por vegetação;
- e.8) na lagoa de maturação, após o mecanismo de saída, não foi construído o emissário para condução das águas residuais tratadas para o Rio Ipiranga, destino especificado em projeto;
- e.9) as quatro estações elevatórias de esgoto bruto (EEEB) estão deterioradas e inoperantes;
- e.10) as EEEB1, EEEB2 e EEEB3 estão situadas em terreno sem cercamento. A EEEB4 está situada em terreno invadido, recentemente cercado e com uma construção iniciada. As quatro estações elevatórias estão sem os equipamentos e instalações básicas para o seu funcionamento, tais como as bombas de recalque e o quadro de comando elétrico. O nível das estações está muito abaixo do adequado para a sua operação, sendo providenciada pela Prefeitura de Linhares obra complementar para elevação, com o objetivo de propiciar seu recebimento e uso pelo SAAE da localidade, que, de fato, não ocorreu;
- e.11) quanto à rede coletora, embora não integre o objeto do Convênio 619/1999, foi informado por alguns moradores, residentes há mais tempo na localidade, que realmente foi construída, porém, quando feitas algumas ligações, o esgoto voltou para as casas, o que

denota que a rede foi executada com declividade insuficiente e que há obstruções e impropriedades na tubulação;

e.12) o projeto elaborado pela Prefeitura de Linhares/ES, apresentado à Funasa para a confecção do Convênio 619/1999, especificou, para cada uma das estações elevatórias, diferentes potências de bombas (EEEEB1: 7,5 cv; EEEB2: 5 cv; EEEB3: 7,5 cv; EEEB4, 10 cv), porém, nas planilhas de formação de preço do procedimento licitatório e do contrato, constaram apenas equipamentos com a menor potência especificada, ou seja, 5 cv;

e.13) houve, também, divergência entre as especificações do concreto contidas no mencionado projeto e as contidas nas planilhas de formação de preço da licitação e do contrato;

f) laudo de vistoria técnica realizada em 5.6.2013, por engenheiro civil municipal, que atestou a não operacionalidade do sistema de esgoto, em função de (peça 28, pp. 3/8, do apenso):

f.1) as estações elevatórias estarem desativadas, sem instalação elétrica e sem os conjuntos moto-bombas;

f.2) a estação de tratamento de esgoto estar inoperante, com as três lagoas completamente vazias, apresentando focos de vegetação de pequeno e médio porte, além de deterioração em estruturas auxiliares.

Entre esses documentos, destaca-se o laudo pericial do Ministério Público Federal, em que o perito, ao ser perguntado se o atual estado de inviabilidade de operação do sistema de esgotamento sanitário foi causado por problemas na execução da obra ou se decorreu da deterioração das estruturas construídas causadas pela não utilização, pela ação do tempo e pela falta de manutenção, assim respondeu (peça 28, pp. 56/7, do apenso, grifou-se):

“122. Pode-se afirmar que a inviabilidade de operação do sistema de tratamento de esgoto construído ocorreu tanto por problemas na execução da obra como pela deterioração das estruturas construídas, em razão da sua não utilização, ação do tempo e falta de manutenção.

123. Em detalhes, explica-se.

124. Na resposta ao quesito 1, foram evidenciadas, qualitativamente, ocorrências relativas à execução da obra que inviabilizaram a operação do sistema de tratamento de esgoto construído. (...).

125. Ademais, vale registrar que a utilização da obra também foi inviabilizada pela inexistência de estruturas complementares necessárias ao seu perfeito funcionamento, em especial:

125.1. inexistência de emissário para lançamento da água residual de tratamento, (...);

125.2. rede coletora desconforme, ou seja, sem encaminhamento do esgoto coletado para as estações elevatórias, (...).

126. Logo, impossível as estações elevatórias e de tratamento de esgoto construídas operarem se não há esgoto para alimentá-las ou dispositivo para destinar seu resíduo.

127. Outro ponto evidente na vistoria refere-se ao total abandono das instalações e à completa ausência de manutenção, já caracterizados tão logo concluída a obra, consoante relatório técnico do órgão concedente, elaborado durante a prestação de contas do Convênio 619/99, no ano de 2003, (...).”

Como se vê, o sistema de esgotamento sanitário do Pontal do Ipiranga, no Município de Linhares/ES, jamais entrou em operação, apesar de terem sido destinados vultosos recursos públicos federais para a sua construção, tanto por meio do Convênio 619/1999 (execução da ETE e de 4 estações elevatórias), quanto por meio do Convênio 827/2000 (execução da rede coletora – peça 19, pp. 273/80), nos valores, respectivamente, de R\$ 850.000,00 e de R\$ 662.400,00.

A vigência de ambos os convênios, celebrados com a Funasa, findou ainda no mandato do sr. Guerino Luiz Zanon: o término do Convênio 619/1999 ocorreu em 29.9.2001 (peça 7, p. 1, do apenso), e o do Convênio 827/2000, em 27.11.2004 (peça 19, pp. 284 e 287).

Especificamente em relação ao Convênio 619/1999, de que trata esta TCE, as respectivas obras foram declaradas aceitas e em funcionamento pela Prefeitura Municipal de Linhares/ES em 24.10.2001, consoante Termo de Recebimento Definitivo da Obra à peça 19, p. 268, subscrito pelo Secretário Municipal de Obras, com o seguinte teor (grifos acrescidos):

“A Prefeitura Municipal de Linhares, CGC 27.167.410/0001-88, certifica, para fins de Prestação de Contas junto à FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, que a obra referente ao Convênio nº 619/1999, para construção da INFRAESTRUTURA DO BALNEÁRIO PONTAL DO IPIRANGA – Município de Linhares/ES, no valor de R\$968.065,87 (Novecentos e sessenta e oito mil, sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), executada de acordo com a Tomada de Preço nº 001/2000, entre a Prefeitura Municipal de Linhares e a Firma Limaq - Linhares Máquinas Ltda., inscrita no CGC nº 27.292.275/0001-00, denominada CONTRATADA, foi aceita como concluída, obedecendo os padrões técnicos exigidos e se encontra em perfeito funcionamento, atendendo plenamente a comunidade beneficiada.

O presente Termo não exime a CONTRATADA das responsabilidades e obrigações a que se refere o Código Civil Brasileiro.

Outrossim, informamos, ainda, que a obra não apresenta nenhum problema de ordem técnica e que a mesma atendeu as exigências contratuais impostas por esta municipalidade.”

E, em 25.10.2001, o então Prefeito Municipal firmou Relatório de Cumprimento de Objeto, referente ao Convênio 619/1999, nos seguintes termos (peça 28, p. 27, do apenso, grifou-se):

“Atesto para fins de prova junto ao Ministério da Saúde que as obras/serviços constantes do Plano de Trabalho do convênio nº 619/99/FNS – para construção da INFRAESTRUTURA DO BALNEÁRIO DO PONTAL DO IPIRANGA – foram integralmente executadas, de acordo com as normas técnicas vigentes, mantendo a boa qualidade do projeto que foi dividido em 03 (três) ETAPAS, sendo ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO – ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS – REDE COLETORA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, localizadas no Balneário Pontal do Ipiranga, neste Município, tendo sido atingido plenamente o objeto do referido convênio.”

Ocorre que os gestores municipais faltaram com a verdade ao prestar as referidas declarações, pois, como apontado pelo perito do MPF, as obras executadas nunca beneficiaram a coletividade, seja porque o projeto submetido à Funasa (peça 18, pp. 57/74) não foi inteiramente obedecido por ocasião da licitação e da contratação (como comprovado pela divergência entre as especificações do concreto e da potência das

bombas), seja porque houve descumprimento do contrato e das normas técnicas vigentes por parte da empresa contratada (inexecução do emissário de lançamento dos dejetos e baixo nível das estações elevatórias), seja porque as obras executadas não foram devidamente conservadas até que pudessem entrar em operação (isto é, até que a rede coletora fosse concluída a contento e que fosse obtida a licença ambiental de operação, fatos que deveriam ter ocorrido ainda na gestão do sr. Guerino Luiz Zanon).

Passados mais de 13 anos da aceitação das obras conveniadas pela Prefeitura Municipal de Linhares, estas permanecem sem nenhuma utilidade para a população. Assim, não se resolveram os problemas que justificaram a celebração do convênio, quais sejam, proliferação de doenças causadas pelos esgotos a céu aberto, desconforto para a população e para os veranistas e poluição do meio ambiente (peça 18, p. 75).

A inutilidade do objeto executado configura prejuízo aos cofres da Funasa, em razão do completo desperdício dos recursos federais alocados ao empreendimento, o qual não se converteu em qualquer benefício para a população.

Cabe destacar, aqui, a seguinte informação contida no laudo pericial do MPF, a respeito de irregularidades nas obras de esgotamento sanitário detectadas no ano de 2006 (peça 28, p. 19, do apenso):

“4.4. Ainda em dezembro de 2011, a ex-Diretora do SAAE [Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares/ES], Dicla Maria Pifer Brzesky, informou que decidiu ‘*não receber a obra*’ após constatar que seria ‘*impossível operá-lo, da forma como se encontrava*’. Também elencou ‘*irregularidades e precariedades*’ detectadas no Sistema de Esgotamento Sanitário do Pontal do Ipiranga no ano de 2006, fls. 53/55:

- Falta de declividade em grande parte da rede coletora;

(...)

- Painéis de comando inadequados, por não possuírem os componentes necessários ao funcionamento das bombas;

- Falta de válvulas de retenção e registro para operação;

- Barriletes construídos dentro dos poços de sucção e, em uma elevatória, a ausência de tubulação em ferro fundido;

(...)

- As lagoas (anaeróbia, facultativa e de maturação) completamente fissuradas, sem comportas de saída de efluentes (*stop-log*);

(...)

- As camadas de barro para impermeabilização não foram suficientes, necessitando de camadas betuminosas mais consistentes e de melhor qualidade. Impossibilitando a carga devido às condições precárias das lagoas;

- Falta de licenciamento ambiental, imprescindível a qualquer construção e operação de SES;

- A cópia do projeto do SES encaminhado ao SAAE, quando solicitada para averiguação *in loco*, não condizia em grande parte com a construção.”

Verifica-se, pois, que as obras executadas padecem de problemas técnicos diversos, os quais, aliados à falta de manutenção e conservação do sistema, certamente contribuíram para a sua inoperância.

Sendo assim, merecem ser julgadas irregulares as contas do sr. Guerino Luiz Zanon, com sua condenação em débito pelo valor total dos recursos federais alocados à execução do Convênio 619/1999, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, como proposto pela unidade técnica.

Todavia, sugere-se que seja abatido do débito proposto o valor de R\$ 13.673,02 (data de ocorrência: 28.11.2001), correspondente ao saldo de recursos federais (incluídos os rendimentos de aplicação financeira) devolvido à Funasa, conforme Parecer Técnico 15/2003, à peça 15, pp. 17/8, do apenso. Registre-se que, dos R\$ 15.607,15 devolvidos, R\$ 1.934,13 foram devolvidos ao próprio município, sendo referentes ao saldo não utilizado da contrapartida extra de R\$ 35.000,00, depositada na conta específica do convênio (a contrapartida extra efetivamente utilizada foi de R\$ 33.065,87, correspondente ao valor do 2º termo aditivo ao Contrato 74/2000 – peça 19, pp. 251/3).

Ademais, em vez da representação proposta no item 37.6 da instrução de peça 21, sugere-se que seja instaurada, desde logo, tomada de contas especial, ante as evidências de que os objetivos do Convênio 827/2000 também não foram cumpridos, o que caracteriza dano ao erário no valor total dos recursos federais utilizados na execução dessa avença.

Por fim, sugere-se que a cópia da deliberação que vier a ser prolatada também seja encaminhada ao autor da representação em apenso, Procurador da República Leandro Botelho Antunes, e à Funasa, para ciência.

### III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex/ES, com os seguintes ajustes/acréscimos:

- a) que seja abatido do débito o valor de R\$ 13.673,02, na data de 28.11.2001 (término da vigência do Convênio 619/1999), referente ao saldo devolvido à Funasa;
- b) que, em vez de representação, seja determinada a instauração de tomada de contas especial para tratar do débito referente ao não alcance do objetivo do Convênio 827/2000;
- c) que a cópia da deliberação que vier a ser prolatada, e dos respectivos relatório e voto, seja encaminhada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Procurador da República Leandro Botelho Antunes, autor da representação contida no TC 037.180/2011-8 (fazendo-se referência ao Inquérito Civil Público 1.17.003.000026/2011-36), e à Funasa, para ciência.

É o relatório.